



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 335/2026**

Processo Número: **12640/2026** | Data do Protocolo: 14/04/2026 17:03:22



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360037003800330034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



### **Projeto de Lei**

*Veda a nomeação, designação ou contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta em todo o Estado de São Paulo, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.*

Art. 1º- Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta em todo o Estado de São Paulo, a nomeação para cargos efetivos, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, a designação para funções gratificadas ou funções de confiança, bem como a contratação temporária, de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado e perdura até o comprovado cumprimento da pena.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Esse Projeto de Lei tem como base a Lei de nº 1462 de 2026 do Município de São João da Barra - RJ, e do PL 539 de 2023 do deputado Federal Bebeto (PP RJ)

A Lei nº 11.340, de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é um dispositivo legal que aumentou o rigor das punições aos crimes domésticos contra a mulher. Esta lei trouxe, sem dúvida, aspectos de extrema importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entre os avanços da lei, podemos citar: determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual; retira dos juizados especiais a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; proíbe a aplicação de penas pecuniárias; proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor; possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre; permite ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Com o intuito de aperfeiçoar a lei e impedir o ingresso no serviço público de agressores de mulheres, apresentamos o presente projeto de lei para vedar aos condenados por crimes praticados contra a mulher a participação em concursos públicos e também inabilitá-los ao exercício de funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública.

Convictos da relevância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

**Jorge Caruso - MDB**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003500380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorge Caruso** em 14/04/2026 16:53

Checksum: **82AF38A6E3DBA57C5373C2674B4AC15F04628C1D558EBB6F2C2B53976BA6F022**

